

## **CAPÍTULO 4 DAS ZONAS DE PRATICAGEM**

### **0401 - ZONAS DE PRATICAGEM**

#### **a) Conceituação**

São áreas geográficas delimitadas pelo Diretor de Portos e Costas (DPC), como Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário, denominadas Zonas de Praticagem (ZP) que devido as peculiaridades locais exigem a experiência e o conhecimento da região, por parte de um Serviço de Praticagem, constituído de pessoal altamente qualificado.

Os pontos de espera de Práticos, as Zonas de Praticagem Obrigatória e os Trechos Facultativos das ZP encontram-se listados nos ANEXOS 4-B, 4-D e 4-E, respectivamente.

#### **b) Fatores condicionantes para o estabelecimento de uma Zona de Praticagem (ZP) e de trechos facultativos da ZP**

1) Características hidrográficas e condições peculiares de cada porto e terminal ou trecho da ZP, que após a análise de risco pertinente demonstrem a necessidade do serviço de praticagem;

2) Conseqüências de possíveis acidentes para os portos e terminais marítimos e suas instalações; e

3) Movimentação de navios na ZP.

### **0402 - RELAÇÃO DAS ZONAS DE PRATICAGEM**

Consta do ANEXO 4-A a relação das Zonas de Praticagem com os respectivos limites geográficos, estabelecidos de acordo com as características hidrográficas e peculiaridades inerentes a cada porto e terminal brasileiro.

### **0403 - PONTO DE ESPERA DE PRÁTICO**

Consta do ANEXO 4-B a relação das ZP e as correspondentes coordenadas geográficas dos Pontos de Espera de Prático, estabelecidos pelo Diretor de Portos e Costas.

### **0404 - QUADRO RESUMO DE OBRIGATORIEDADE DE PRATICAGEM**

O quadro constante do ANEXO 4-C, apresenta as circunstâncias onde são estabelecidas a obrigatoriedade ou não da contratação do serviço de praticagem.

As embarcações cuja praticagem seja considerada facultativa, desde que possuam AB>500, deverão obrigatoriamente comunicar à Estação Coordenadora de Praticagem da ZP suas movimentações dentro de ZP obrigatórias, visando facilitar a coordenação e segurança das movimentações dentro da ZP.

Esta situação será aplicada, exclusivamente, no caso de não ser o serviço de praticagem solicitado pelo tomador do serviço, devendo ser encaminhado ao CP/DL/AG, pelo Prático, para as providências julgadas cabíveis.

### **0405 - DISPENSA DE PRATICAGEM**

A embarcação classificada, exclusivamente, para operar na navegação interior, que arvore bandeira brasileira e tripulada por aquaviários brasileiros, está dispensada da contratação do serviço de praticagem. A utilização dos serviços de Práticos para manobras de alar ao cais, para mudança do local de atracação de navios nacionais ou estrangeiros é facultativa.

A única exceção para as manobras de alar ao cais, na qual o emprego do Prático é obrigatório, é para navio estrangeiro, que durante essa faina, venha a utilizar rebocador.

#### **0406 - EXTINÇÃO DE UMA ZP**

Caso seja extinta uma determinada ZP, os Práticos poderão ser aproveitados em outra ZP, a critério, exclusivo, do Diretor de Portos e Costas, ficando para isso sujeito a um Estágio de Qualificação e posterior exame prático, constatado por meio de uma Banca Examinadora, constituída pelo Capitão dos Portos, para cuja jurisdição será aproveitado.

#### **0407 - NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA PARA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PRATICAGEM EM EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA PERUANA E COLOMBIANA NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS**

Todas as embarcações que transitam em águas jurisdicionais brasileiras estão sujeitas às normas legais brasileiras.

O serviço de praticagem em águas jurisdicionais brasileiras é exercido, exclusivamente, por Práticos de nacionalidade brasileira, habilitados pela Autoridade Marítima Brasileira.

As embarcações de bandeira peruana e colombiana, com arqueação bruta superior a 2000, utilizarão, obrigatoriamente, o serviço de praticagem.

A utilização do serviço de praticagem será facultativa, para as embarcações de bandeira peruana e colombiana cuja arqueação bruta seja menor ou igual a 2000, e cujo calado máximo seja compatível com os valores estabelecidos pela Autoridade Marítima Brasileira, em função das condições de navegabilidade dos rios da região, nos trechos sob jurisdição nacional .

O limite máximo a ser cobrado das embarcações de bandeira peruana e colombiana que se utilizarem facultativa ou obrigatoriamente, do serviço de praticagem, não excederá o maior valor cobrado pelo mesmo serviço prestado às embarcações brasileiras.